



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 06/2014

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 27 de março de 2014</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei Nº 19/2014.</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: "Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>bsilvaol</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>27 / 03 / 2014</u></p> <p><i>A Promadour Gercp p/ emitir parecer ao PL Nº 19/2014.</i></p> <p><i>Em: 01/04 2014</i></p> <p><i>Artemio Costa</i> Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac</p> <p><i>Proposta Aprovada</i> Em: 03.04.2014 <i>Roger Correa</i> Proj. <i>Roger Correa</i> Presidente</p> <p><i>Aprovador em Redação Final</i> Em: 03.04.2014 <i>Roger Correa</i> Proj. <i>Roger Correa</i> Presidente</p>



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 19 DE DE DE 2014

À(s) Comissão(ões)
<u>CCJRF e</u>
<u>OFT</u>
Em <u>27/03/2014</u>
<u>Marcus Alexandre</u> Presidente CMRB Presidente em exercício

“Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12 /2014



Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.**

O presente Projeto de Lei Municipal visa tão somente repor perdas remuneratórias decorrentes de processo inflacionário.

Destaca-se que o reajuste supramencionado obedece aos limites estipulados pela, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposta tem o nivelamento remuneratório de acordo com o limite que esta Municipalidade pode conceder, em face da queda de arrecadação derivada da situação de isolamento que sofre o Estado do Acre em decorrência da obstrução do Trecho da Rodovia Federal BR-364, que resultou na redução do repasse da parcela do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - IMCS para a Municipalidade de Rio Branco.



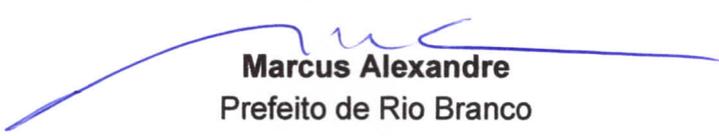
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estes Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 24 de março de 2014.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 9 DE DE DE 2014

À(s) Comissão(ões)

CCJRF e

DET

Em 27/03/2014


PRESIDENTE CMRB
Presidente em exercício

“Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 478 - Centro

A large rectangular area containing horizontal lines for writing, intended for the body of a legislative act or report.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI

Proposta de Emenda na Mensagem Governamental nº 12/2014....

" Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que Concede reajuste aos servidores de quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta, Indireta, **Autarquia e Fundacional** do Município de Rio Branco."



CONFORME FOI ACORDADO ENTRE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E A PRESIDENTE DO STABR, SENHORA VERUSKA; A PROPOSTA DE EMENDA NA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12/2014, SERÁ RETIRADA DO TEXTO, POR SE ENCONTRAR CONTEMPLADO NO PROJETO ORIGINAL.

DM: 07/04
2014

M. J. U. L. Y




AFo
MORAIS



PSDB



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO REAJUSTE

REAJUSTE 5%	VALOR
SEAD	2.774.484,72
SEME	2.678.676,26
SEMSA	2.206.364,88
RBTRANS	6.207,10
EMURB	509.336,54
RBPREV	197.735,74
SAERB	215.360,81
SUB TOTAL	8.588.166,03

Claudio Ezequiel Passamani

Frank Batista

Marcio Oliveira

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 191 2014

Alteração do Art. 1º... do Projeto de Lei

... Art. 1º “ Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro Pessoal do Poder Executivo da Administração Direta, Indireta, **Autarquia e Fundacional** do Município de Rio Branco.”

Cláudio Emil
CEM



PARECER Nº 27 /2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei nº 19/2014, que “Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

Autoria: Executivo Municipal
Relatores: Ver. Artêmio Costa
Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de nº 19/2014, de autoria do chefe do Poder executivo, que tem por objetivo conceder reajuste, no percentual de 5% (cinco por cento), aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Segundo a proposta o reajuste abrange todos os servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do quadro de pessoal do Poder Executivo, da administração direta e indireta do Município e terá eficácia a partir do dia 01 de abril do corrente ano.

Em apertada justificativa, o Prefeito aduz que o sentido da proposta é tão somente repor perdas remuneratórias decorrentes do processo inflacionário e que o reajuste obedece aos limites estipulados pela Lei complementar nº 101/2000.

Ainda na esteira das explicações, o Executivo alega que a proposta tem o nivelamento de acordo com o limite da atual capacidade d Município que fora afetado pela queda de arrecadação em razão do isolamento que sofre o Estado em decorrência da obstrução do trecho da BR-364.

Não houve emendas a seu texto.

II – ANÁLISE



A matéria se insere na competência reservada ao Município pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse eminentemente da comuna. Isto significa dizer que, mesmo com os constantes abrandamentos da autonomia municipal patrocinada tanto pelo congresso nacional quanto pelos Tribunais Estaduais e até Superiores, pelo menos em tese, não caberia a União e muito menos ao Estado, dispor sobre a política remuneratória dos servidores municipais, a despeito de constar na Carta Magna limites mínimos e limites máximos de remuneração para servidores de todos os entes. Apesar de se propalar que o Brasil é uma República democrática e que os entes federados tem autonomia para dispor sobre sua organização administrativa, certo é que referida autonomia vem saindo da mitigação para a verdadeira submissão, prova disso é que, não raro, nos deparamos com Emendas Constitucionais, Leis complementares e outros institutos manejados pelo Congresso Nacional impondo regras de cima para baixo sobre temas que deveriam ser exclusivamente reservados aos Estados e Municípios.

Mas enquanto não chegar de vez esse afrontamento princípio lógico à autonomia federativa, é bom sonhar que, por alguns momentos, o Município gozou de certa autonomia administrativa como reza a Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, consoante dispõe o art. 36 , inciso I, da Lei Orgânica Municipal, é ela reservada exclusivamente aos Prefeito, por versar sobre aumento de servidores da administração direta e indireta do Município.

Portanto, não há óbice de natureza formal e ou material proibitivas ao regular processamento da proposta em exame.

De outra banda, sem querer causar constrangimentos e ao mesmo tempo contraditando parte da justificativa prefetural, estas Comissões temáticas tem sedimentado o entendimento de que todo aumento de despesa pública, inclusive com ralação a pessoal, deve vir acompanhada de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de que as despesas criadas se adequam a Lei Orçamentária

A *bed* *4. [assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



Anual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Plano Plurianual, sob pena de nulidade do ato. Não é suficiente e nem atende as normas fiscais a simples informação de que o acréscimo de despesa decorrente da aplicação do reajuste salarial atende a determinada Lei. É necessário que isso venha demonstrado em documentos contábeis expedidos por autoridade competente. Assim é a Lei Complementar nº 101/200:

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso xiii do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Impende com isso salientar que as Comissões não pretendem criar obstáculos a medida legislativa reservada ao Executivo e que ora se analisa, A questão aqui diz respeito ao cumprimento de disposições constitucionais e das leis infraconstitucionais relacionadas ao controle da despesa pública, cabendo ao Legislativo, no seu dever de fiscalizar, zelar pela observância dessas regras.

Por fim, entendemos que as omissões apontadas podem ser sanadas pelo Executivo, desde que encaminhe a este Poder as providencias exigidas pelos preceptivos legais acima referenciados, sem o



que, não pode a Câmara Municipal aprovar o projeto, em razão da existência de fato impeditivo já apontado nesta peça.

III – VOTO

Ante o exposto, fica a aprovação da proposta condicionada a apresentação pelo Executivo da documentação contábil exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, sem o que o projeto será desaprovado.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2014.


Vereador Artêmio Costa
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final,
em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº.
19/20014.

Presidente:
Artemio Costa 

Vice – Presidente:
Antônio Morais 

Membros Titulares:
Gabriel Forneck 
Eliane Sinhasique 
Clézio Moreira 

Vereador Fernando Martins
Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em
reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 19/20014.

Presidente:
Carlos Fernando Gomes Martins 

Vice – Presidente:
Marcelo Castro Macêdo 

Membros Titulares:
Manuel Marcos Carvalho de Mesquita 
Raimundo Vaz de Azevedo 
Juracy Melo Nogueira 



PARECER Nº 03 /2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei nº 19/2014, que “Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

Autoria: Executivo Municipal
Relatores: Ver. Artêmio Costa
Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de nº 19/2014, de autoria do chefe do Poder executivo, que tem por objetivo conceder reajuste, no percentual de 5% (cinco por cento), aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Segundo a proposta o reajuste abrange todos os servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do quadro de pessoal do Poder Executivo, da administração direta e indireta do Município e terá eficácia a partir do dia 01 de abril do corrente ano.

Em apertada justificativa, o Prefeito aduz que o sentido da proposta é tão somente repor perdas remuneratórias decorrentes do processo inflacionário e que o reajuste obedece aos limites estipulados pela Lei complementar nº 101/2000.

Ainda na esteira das explicações, o Executivo alega que a proposta tem o nivelamento de acordo com o limite da atual capacidade d Município que fora afetado pela queda de arrecadação em razão do isolamento que sofre o Estado em decorrência da obstrução do trecho da BR-364.

Não houve emendas a seu texto.

II – ANÁLISE



A matéria se insere na competência reservada ao Município pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse eminentemente da comuna. Isto significa dizer que, mesmo com os constantes abrandamentos da autonomia municipal patrocinada tanto pelo congresso nacional quanto pelos Tribunais Estaduais e até Superiores, pelo menos em tese, não caberia a União e muito menos ao Estado, dispor sobre a política remuneratória dos servidores municipais, a despeito de constar na Carta Magna limites mínimos e limites máximos de remuneração para servidores de todos os entes. Apesar de se propalar que o Brasil é uma República democrática e que os entes federados tem autonomia para dispor sobre sua organização administrativa, certo é que referida autonomia vem saindo da mitigação para a verdadeira submissão, prova disso é que, não raro, nos deparamos com Emendas Constitucionais, Leis complementares e outros institutos manejados pelo Congresso Nacional impondo regras de cima para baixo sobre temas que deveriam ser exclusivamente reservados aos Estados e Municípios.

Mas enquanto não chegar de vez esse afrontamento princípio lógico à autonomia federativa, é bom sonhar que, por alguns momentos, o Município gozou de certa autonomia administrativa como reza a Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, consoante dispõe o art. 36 , inciso I, da Lei Orgânica Municipal, é ela reservada exclusivamente aos Prefeito, por versar sobre aumento de servidores da administração direta e indireta do Município.

Portanto, não há óbice de natureza formal e ou material proibitivas ao regular processamento da proposta em exame.

De outra banda, sem querer causar constrangimentos e ao mesmo tempo contraditando parte da justificativa prefetural, estas Comissões temáticas tem sedimentado o entendimento de que todo aumento de despesa pública, inclusive com ralação a pessoal, deve vir acompanhada de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de que as despesas criadas se adequam a Lei Orçamentária



Anual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Plano Plurianual, sob pena de nulidade do ato. Não é suficiente e nem atende as normas fiscais a simples informação de que o acréscimo de despesa decorrente da aplicação do reajuste salarial atende a determinada Lei. É necessário que isso venha demonstrado em documentos contábeis expedidos por autoridade competente. Assim é a Lei Complementar nº 101/200:

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso xiii do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Impende com isso salientar que as Comissões não pretendem criar obstáculos a medida legislativa reservada ao Executivo e que ora se analisa, A questão aqui diz respeito ao cumprimento de disposições constitucionais e das leis infraconstitucionais relacionadas ao controle da despesa pública, cabendo ao Legislativo, no seu dever de fiscalizar, zelar pela observância dessas regras.

Por fim, entendemos que as omissões apontadas podem ser sanadas pelo Executivo, desde que encaminhe a este Poder as providencias exigidas pelos preceptivos legais acima referenciados, sem o



que, não pode a Câmara Municipal aprovar o projeto, em razão da existência de fato impeditivo já apontado nesta peça.

III – VOTO

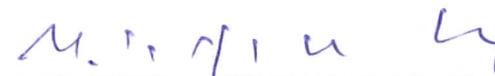
Ante o exposto, fica a aprovação da proposta condicionada a apresentação pelo Executivo da documentação contábil exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, sem o que o projeto será desaprovado.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2014.


Vereador Artêmio Costa
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 19/20014.

Presidente:

Artemio Costa 

Vice – Presidente:

Antônio Moraes 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 

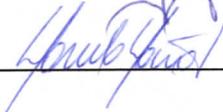
Vereador Fernando Martins
Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 19/20014.

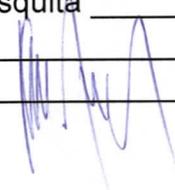
Presidente:

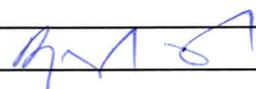
Carlos Fernando Gomes Martins 

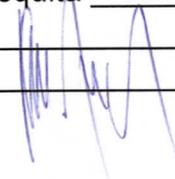
Vice – Presidente:

Marcelo Castro Macêdo 

Membros Titulares:

Manuel Marcos Carvalho de Mesquita 

Raimundo Vaz de Azevedo 

Juracy Melo Nogueira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº 27 /2014 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer nº 03 /2014 – Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei 19/2014

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 19/2014, de autoria do Executivo Municipal, que “Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

Sala de Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em 03 de abril de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

REDAÇÃO FINAL

“Concede reajuste aos servidores do quadro permanente do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos servidores do quadro efetivo, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Técnicas, em 03 de abril de 2014.